

PANDEMIA E PRISÃO DOMICILIAR: PERPETUANDO O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

PANDEMIC AND HOUSE ARREST: PERPETUATING THE STATE OF
UNCONSTITUTIONAL THINGS

Bianca Garcia Neri

*Doutora em Sociologia e Direito pelo Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF).
Professora e Pesquisadora Produtividade da Universidade Estácio de Sá*

Jaqueline Vasconcellos de Miranda Carvalho

Graduanda em Direito pela Universidade Estácio de Sá

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar o tratamento que vem recebendo a população carcerária, frente aos impactos do novo Coronavírus. Trata-se de situação de calamidade que fez o mundo refletir sobre suas práticas e repensar seu modo de vida. Ao trazer a questão para o contexto prisional, necessário ter em mente que as medidas de prevenção e combate à doença precisam ser pensadas e adaptadas às peculiaridades que este apresenta. No caso brasileiro, em especial, o desafio se torna ainda maior, tendo em vista as precárias condições a que, historicamente, estão sujeitas as pessoas privadas de liberdade, fazendo-se relevante refletir sobre o paradoxo existente entre tal cenário e as medidas recomendáveis para garantia da saúde e da vida.

Palavras-chave: Covid-19. Sistema carcerário brasileiro. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

ABSTRACT: This work aims to analyze the treatment given to prison population in view of the impacts caused by the new Coronavirus. It is a calamitous situation that forced the world reflect on its practices and rethink its way of life. When bringing this issue to a prison context, we must keep in mind that the measures carried out to prevent and fight the disease need to be well thought out and adjusted to the peculiarities presented by the prison system. Within the Brazilian scenario, in particular, the challenge becomes even greater given precarious conditions historically faced by people deprived of liberty, a reflection on the existing paradox between this scenario and the recommended measures aimed at guaranteeing proper health and life thus being extremely relevant.

Keywords: Covid-19. Brazilian prison system. Court of Justice of Rio de Janeiro.

Enviado em: 1º-11-2020

Aceito em: 02-12-2020

1. INTRODUÇÃO

“O ser humano é descartável no Brasil como *modess* usado ou Bombril. Cadeia? Guarda o que o sistema não quis, esconde o que a novela não diz.” (DIÁRIO DE UM DETENTO, 1998). A presente frase, dita pelo ex-apanado Jocenir, em sua carta mundialmente conhecida após ser musicalizada pelo artista Mano Brown, revela o tratamento que recebem aqueles que se encontram submetidos às prisões brasileiras.

A precariedade das condições prisionais ensejou, em 2015, ao ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), denunciando as barbáries dos cárceres e as constantes violações a direitos fundamentais, requerendo-se ao Supremo Tribunal Federal (STF) o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional (ECI) e a determinação de medidas urgentes de política pública para pôr fim a tal cenário. (BRASIL, 2015). Originário da jurisprudência colombiana¹, o ECI diz respeito à determinada situação em que se constate a existência de violação grave e massiva a direitos humanos, decorrente de atos do Poder Público, que se apresenta inerte perante de tal quadro, sendo necessária, portanto, uma série de modificações estruturais que contam com a colaboração de todos os agentes do Estado e com a fiscalização da sociedade. Pressupõe-se, assim, uma demanda de ordem sistêmica, que não se apresenta apenas como um problema pontual, específico, motivo pelo qual mobiliza o poder público como um todo, a fim de viabilizar condições mais dignas, tutelando os direitos fundamentais em sua dimensão objetiva. (HERNÁNDEZ, 2003).

Ao despertar o interesse de estudiosos e pesquisadores no Brasil (CAMPOS, 2015), o referido instituto serviu como fundamento para a ADPF n. 347, que denuncia o quadro de profunda violação a direitos fundamentais presente

¹ A Corte Constitucional Colombiana (CCC) manifestou-se pela primeira vez sobre o estado de coisas inconstitucional diante do caso de professores que questionaram judicialmente a ausência do recebimento de benefícios previdenciários, ora recusados pelas autoridades locais. Percebeu-se que o problema atingia um número indeterminado de pessoas e que se tratava, portanto, de uma falha estrutural, não atribuível apenas a um único órgão. Assim, na *Sentencia de Unificación* (SU) 559/97, a Corte reconheceu o estado de coisas inconstitucional e determinou a regularização da situação dos professores por todos os municípios que tivessem casos semelhantes, a fim de sanar tal quadro de desrespeito a direito fundamental, sendo, portanto, uma decisão que não se limitou às partes do processo e que exigiu a colaboração de diversos órgãos. (COLÔMBIA, 1997). Outro precedente paradigmático para compreender a origem do estado de coisas inconstitucional foi a *Sentencia de Tutela* - T 153/98, em que se questionou a superlotação e as condições desumanas em que viviam os presos nas Penitenciárias Nacionais de Bogotá e de Bellavista de Medellín. Analisando os dados empíricos que respaldaram o processo, a CCC constatou que o referido cenário de violação a direitos fundamentais se repetia em outras unidades carcerárias, afetando um número indeterminado de detentos. Assim, ao declarar o estado de coisas inconstitucional, diante da gravidade da situação estrutural que se apresentava em relação às condições carcerárias na Colômbia, o Tribunal oficiou inúmeros órgãos responsáveis para que adotassem medidas capazes de reverter tal quadro que, por sua extensão, demandava uma atuação conjunta. (COLÔMBIA, 1998).

no sistema penitenciário brasileiro, visando à implementação de medidas por parte do poder público a fim de reverter ou, pelo menos, melhorar tal quadro.² Já na petição inicial narrou-se o “inferno” das unidades prisionais, com “celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos.” (BRASIL, 2015). Dados empíricos foram trazidos para comprovar tais alegações, mencionando-se, ainda, trechos do Relatório da CPI do Sistema Carcerário de 2009, promovida pela Câmara dos Deputados, demonstrando, portanto, que tal situação de calamidade é de conhecimento público. (BRASIL, 2017).

Dessa forma, é possível perceber a existência da permanente e grave violação aos direitos fundamentais daqueles que se encontram sob a custódia do Estado, tratando-se de uma situação presente em todas as unidades da federação, de amplo conhecimento, mas que, infelizmente, não conta com a adoção de medidas eficazes, por parte de nenhum dos poderes, para pôr fim a essa lamentável realidade. A despeito de ainda não ter havido um pronunciamento de mérito no referido processo, a Corte, ao julgar a medida cautelar, reconheceu o estado de coisas inconstitucional, dando parcial provimento, especialmente, para determinar a implementação das audiências de custódia em todo o país e a liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional³.

Esse, portanto, é o contexto em que se insere o presente trabalho, cujo objetivo principal é analisar o tratamento que vem recebendo a população pri-

² Os autores da ADPF n. 347 pleiteiam ao Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade desse estado de coisas, estimulando os poderes constituídos a adotarem medidas capazes de solucionar os problemas enfrentados pela população carcerária, e que supervisione a sua efetiva implementação, como se pode conferir no seguinte trecho: “Por fim, espera o Arguente seja julgada procedente a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de modo a: a) Declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro; b) Confirmar as medidas cautelares aludidas acima; c) Determinar ao Governo Federal que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 3 meses, um plano nacional (“Plano Nacional”) visando à superação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, dentro de um prazo de 3 anos; [...] e) Deliberar sobre o Plano Nacional, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que o STF reputar necessárias para a superação do estado de coisas inconstitucional. Nesta tarefa, a Corte pode se valer do auxílio do Departamento de 72 Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça. [...] i) Monitorar a implementação do Plano Nacional e dos planos estaduais e distrital, com o auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considere sanado o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. [...]” (BRASIL, 2015).

³ Assim, por maioria de votos, deu-se parcial provimento para: “Determinar aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; Determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos; Determinar à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional.” (BRASIL, 2015). Recentemente, o STF citou o estado de coisas inconstitucional em acórdão proferido no bojo do Recurso Extraordinário n. 580.252/MS, com repercussão geral reconhecida sob o Tema 365, decidindo pela responsabilidade do estado em ressarcir os danos, inclusive morais, “comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.” (BRASIL, 2018).

sional frente à pandemia do novo Coronavírus. A despeito dos inúmeros estudos e recomendações de saúde e higiene pela comunidade científica, entende-se que o sistema carcerário apresenta peculiaridades próprias, que demandam cuidados específicos, revelando, assim, um paradoxo frente ao constante descaso que há anos se verifica nas penitenciárias brasileiras⁴.

Assim, para compreender como vêm sendo implementadas na prática pelo Judiciário as medidas para preservação da integridade física das pessoas em situação de privação de liberdade, realizou-se pesquisa jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, especialmente no que tange ao deferimento ou indeferimento da prisão domiciliar, por ser medida capaz de reduzir a superlotação carcerária, garantir minimamente o distanciamento e, assim, resguardar a dignidade da pessoa humana.

2 SISTEMA CARCERÁRIO, PANDEMIA E AS RECOMENDAÇÕES

Desde a declaração da Organização Mundial da Saúde sobre a situação pandêmica provocada pelo novo Coronavírus, toda a sociedade civil e judiciária brasileira vem se debruçando sobre o tema, seja traçando ações de prevenção ao contágio, seja disputando nos tribunais decisões favoráveis que promovam a proteção à saúde e à vida da população. Nesse contexto, grandes debates têm sido levantados visando discutir as medidas a serem adotadas em relação àqueles que se encontram em situação de cárcere, gerando inúmeras controvérsias, diante da complexidade do assunto.

Tão logo foi recomendado o isolamento social, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) protocolou petição no bojo da Arguição e Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, requerendo ao Supremo Tribunal Federal que determinasse medidas imediatas para reduzir o potencial lesivo da Covid-19 entre a população carcerária. O referido órgão, por meio da tutela incidental, destacou a necessidade de preservação da vida e da saúde dos presos e, por extensão, da sociedade, ressaltando, ainda, que em outros países – como no Irã – houve a liberação temporária e que medidas mais restritivas, como a proibição de visitas – adotada na Itália –, gerou rebeliões, fugas e mortes.

⁴ A situação do sistema prisional é tão grave que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já condenou o Brasil a cumprir medidas provisórias para garantir aos presos condições mínimas que assegurem sua integridade física. Como exemplo, é possível citar a determinação da Corte Interamericana, em relação ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, localizada em São Luiz/MA, no sentido de: "Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes." (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014).

Ao analisar o pedido, o Ministro Marco Aurélio – relator na ADPF 347 –, apesar de negar seguimento à cautelar, diante da impropriedade jurídico-processual⁵, lembrando do reconhecimento em 2015 do estado de coisas inconstitucional, ante a “situação precária e desumana dos presídios”, assentou a “conveniência e necessidade” de pronunciamento pelo Plenário da Corte Suprema. Ademais, de imediato, tendo em conta a orientação do Ministério da Saúde de segregação por 14 dias, conclamou os juízes a analisarem com a máxima urgência a adoção de medidas para evitar a disseminação do vírus no ambiente prisional, recomendando, assim, que fossem analisadas:

- a) *liberdade condicional* a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) *regime domiciliar* aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19;
- c) *regime domiciliar* às gestantes e lactantes;
- d) *regime domiciliar* a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça;
- e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça;
- f) *medidas alternativas* a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça;
- g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico;
- h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Em Plenário, entretanto, por maioria de votos, a decisão monocrática do Ministro relator não foi referendada, sob o fundamento de que o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) não tem legitimidade para formular pedidos e que tal pedido não constava da inicial, havendo, portanto, uma ampliação superveniente da demanda, o que não se admite. Além disso, entendeu-se que a conclamação feita aos magistrados representava verdadeira ordem para realizar uma espécie de mutirão ao se analisar todos os processos, o que seria inviável.⁶

De acordo com a Constituição Federal (artigo 103-B), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem competência para a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário, motivo pelo qual foi expedida a Recomendação n. 62/2020, que

⁵ Tendo em vista que o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) não compõe os polos da ação, uma vez que foi admitido tão somente como *amicus curiae*, não lhe caberia formular pedidos, ainda que em caráter incidental.

⁶ Destaca-se que tal posicionamento foi oriundo da divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes e acompanhado pela maioria da Corte, de modo que apenas o Ministro Gilmar Mendes concordou com o relator, visto que o pedido do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) estaria contemplado no amplo escopo da ADPF 347, em que se discutem as más condições sanitárias dos presídios, a falta de assistência e a superlotação.

orienta aos Tribunais e magistrados a adotarem medidas preventivas à propagação da infecção no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo.⁷ Em relação aos magistrados que atuam na fase de conhecimento do processo, a atenção voltou-se para o tratamento das chamadas prisões cautelares, recomendando assim as seguintes medidas, de acordo com o artigo 4º:

Art. 4º. [...]

I – a *reavaliação das prisões provisórias*, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, *priorizando-se*:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a *suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo*, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a *máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva*, observado o protocolo das autoridades sanitárias. (BRASIL, 2020b, grifos no original).

Da mesma forma, aos magistrados com competência para a execução penal, recomenda-se a concessão de saída antecipada nas hipóteses destacadas acima, para aqueles que se encontram em regime semiaberto e fechado, seja por pertencerem ao chamado grupo de risco, seja por se encontrarem acautelados em unidades superlotadas e sem condições adequadas de higiene e assistência. Além disso, o artigo 5º recomenda, ainda, a concessão de prisão domiciliar a todas as pessoas que se encontram em regime aberto ou semiaberto, bem como

⁷ Em seu artigo 1º, a recomendação apresenta a seguinte finalidade: “Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas: I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.” (BRASIL, 2020b, grifos no original).

àquelas que estejam com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, em unidades que não permitam o distanciamento social.⁸

Visando monitorar o impacto da doença no sistema penitenciário e no socio-educativo, bem como orientar as ações do Judiciário no contexto da Recomendação n. 62/2020, o Conselho Nacional de Justiça lançou uma página em seu portal na *internet* (www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19) com informações sobre a disseminação do novo Coronavírus. As informações disponibilizadas são resultado do esforço conjunto do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ) com o apoio das equipes, nacional e locais, do programa Justiça Presente – parceria do CNJ com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de guiar as ações do Judiciário. (BRASIL, 2020a).⁹

Dentre os dados,¹⁰ é possível verificar a existência de 24.200 casos confirmados de pessoas infectas, dentre as quais 17.057 correspondem a presos e 7.143 a servidores, apresentando tendência de aumento de 61,7% em relação ao mês anterior. O relatório especifica, ainda, a divisão dos números por região, com grande destaque para a região Sudeste, que apresenta o maior índice tanto

⁸ Nesse sentido: Art. 5º Recomendar *aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas*: I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária; III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal; V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (*sursis*) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias; Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus. (BRASIL, 2020, grifos no original).

⁹ De acordo com o referido site “Para garantir a proteção da vida e da saúde coletiva conforme determina a Constituição, permitindo que pessoas sob tutela do Estado tenham condições dignas de cumprimento de suas responsabilizações, o DMF/CNJ vem trabalhando em normativas, orientações e ações de monitoramento com o apoio de tribunais, com dados disponibilizados nesta página. Além de um Boletim Semanal sobre Contágios e Óbitos no Sistema Prisional e no Socioeducativo, também são disponibilizados dados coletados regularmente pelos GMFs/Tribunais de Justiça com o Monitoramento das Ações de Enfrentamento à Covid-19 em Espaços de Privação de Liberdade. A sistematização de normativas, implementação de planos de contingência, modificação de regimes e outras medidas contra a epidemia adotadas pelos Tribunais de Justiça a partir da Recomendação 62/2020 estão disponíveis no Monitoramento CNJ sobre o tema.” (www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19).

¹⁰ Os dados, com atualização semanal, que serão apresentados correspondem à última atualização disponível – 17 de agosto de 2020 – quando da elaboração do presente artigo.

no que tange ao número de casos confirmados (31,8%), quanto ao número de óbitos (48,9%). (BRASIL, 2020a).

Tais percentuais, bem como os que serão trazidos a seguir, referem-se apenas às pessoas presas, tendo em vista ser o objeto deste artigo. Complementando as informações, em relação aos casos confirmados, por região: Norte apresenta 11,4%, Nordeste, 19,6%, Sul, 14,5%, Centro-Oeste, 22,7%. Em relação ao número de óbitos, por região, tem-se que: Norte apresenta 15,6%, Nordeste, 16,7%, Sul, 8,9%, Centro-Oeste, 10%. O relatório salienta que a incidência de casos deve ser analisada à luz dos contextos locais, com especial atenção para: “o tamanho das populações privadas de liberdade nesses estabelecimentos e seus respectivos quadros de servidores; a política de testagem adotada por cada Unidade da Federação nessas instituições; a transparência e regularidade na divulgação dessa informação.” (BRASIL, 2020a).

Esses indicadores mostram, portanto, a necessidade de uma atenção maior voltada para o sistema carcerário, pensando em medidas a partir de suas peculiaridades e da urgência em colocar luz sobre aqueles que historicamente vivem às sombras.

3 A CONCRETIZAÇÃO DAS MEDIDAS A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Em julho de 2020, ganhou ampla repercussão na mídia, bem como passou a acirrar os debates entre juristas e acadêmicos, a decisão do Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu prisão domiciliar a Fabrício Queiroz e a sua esposa. No julgamento do *habeas corpus* n. 594.360, o relator entendeu que o réu faz jus a tal benefício por ser pessoa portadora de doença grave e não ter cometido crime com violência ou grave ameaça. Do mesmo modo, o benefício foi deferido a sua esposa, por ser razoável presumir que sua presença ao lado do marido fosse recomendável para lhe dispensar as atenções necessárias. (BRASIL, 2020c).

Tal fato, apesar de não ser o objeto principal deste artigo, serviu como elemento propulsor para despertar o interesse pela pesquisa acerca das decisões judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), frente aos pedidos de prisão domiciliar em decorrência da pandemia. Para tanto, realizou-se pesquisa de jurisprudência no portal eletrônico do referido tribunal (www.tjrj.

jus.br), utilizando-se os seguintes termos de busca: “prisão e domiciliar e covid e coronavírus e pandemia”. Como resultado, foram obtidas 137 decisões (monocráticas e colegiadas), cuja leitura viabilizou algumas reflexões.

Ressalta-se que a escolha pelo TJRJ se deu por estar localizado na região que apresentou os maiores índices (de casos confirmados e de óbitos) – a despeito de tais dados não poderem ser analisados de maneira absoluta –, bem como por ser o local de atuação das autoras deste artigo. Além disso, a opção por um tribunal local permite analisar processos que envolvem pessoas que, via de regra, não possuem foro por prerrogativa de função, nem elevada condição financeira para recorrer às instâncias superiores, englobando, portanto, aqueles que compõem grande parte dos números do sistema prisional.

De início, chama atenção o *habeas corpus* coletivo (RIO DE JANEIRO, 2020b) que foi impetrado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro em favor de todas as pessoas idosas privadas de liberdade no presídio José Frederico Marques e no Instituto Penal Cândido Mendes¹¹, postulando o livramento condicional antecipado ou, subsidiariamente, prisão albergue domiciliar em razão da pandemia. A petição fundamenta-se não só mas especialmente na Nota Técnica sobre os Impactos da COVID-19 no Sistema Prisional do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2020a), expedida pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura¹², que destaca a incapacidade em garantir a integridade física dos presos, que, diante da pandemia, correrão risco ainda maior.¹³

¹¹ Conforme se extrai dos autos: “Restringe-se o pedido aos idosos internos de duas unidades prisionais: o Instituto Penal Cândido Mendes, para onde a SEAP encaminhou todos os idosos do sistema; e o Presídio José Frederico Marques, ‘porta de entrada’ para onde são encaminhados todos os novos presos, até serem transferidos para outra unidade.” (RIO DE JANEIRO, 2020b).

¹² De acordo com sua página na internet (<http://mecanismoerj.com.br>), trata-se de um “órgão criado pela Lei Estadual n. 5.778 de 30 de junho de 2010, vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que tem como objetivo planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a espaços de privação de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle, vigilância, internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições em que se encontram submetidas as pessoas privadas de liberdade, com intuito de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes. Segundo o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, os Mecanismos também têm como atribuição recomendar medidas para a adequação dos espaços de privação de liberdade aos parâmetros internacionais e nacionais e acompanhar as medidas implementadas para atender às recomendações.”

¹³ Assim: “No Estado do Rio de Janeiro (ERJ), é notório que *sequer a atenção básica à saúde é garantida*. Os resultados estão nas assustadoras cifras de *óbitos registradas no sistema prisional, tendo o ERJ números cinco vezes superiores à média nacional*. Em pesquisa realizada em parceria da Fiocruz com o Ministério Público, a análise de um total de 521 óbitos analisados 83% foram mortes causadas por doenças, muitas das quais só evoluem à óbito em cenários de total falta de assistência, como por exemplo os óbitos por tuberculose. Além de ser uma doença absolutamente tratável, a tuberculose é responsável por 45% dos óbitos por doenças infecciosas do sistema prisional. [...] No universo de pessoas privadas de liberdade, o percentual de grupos de risco e grupos vulneráveis é certamente muito maior. No caso da tuberculose, por exemplo, o índice geral de incidência na população é de 32 para cada 100.000 habitantes, no sistema prisional nacional é de 932 para cada 100.000 e no sistema prisional do ERJ a incidência atinge a casa dos 2000 para cada 100.000. O cenário horripilante não parece sequer ser capaz de dimensionar o tamanho do impacto de uma epidemia de COVID-19 nesse universo. *O atual cenário do sistema prisional fluminense vulnerabiliza as pessoas privadas de liberdade e as coloca em um risco real à vida diante de uma epidemia de coronavírus*. O fornecimento precário de água e o estado de absoluta superlotação já impossibilitam o cumprimento das duas medidas de prevenção mais exaustivamente publicadas por órgãos, entidades e veículos de mídia: manter as mãos limpas e evitar aglomerações. Não obstante, contribui para um ambiente permanentemente insalubre que aliado a uma assistência material precária

No entanto, mesmo diante de tal cenário e de pedido direcionado àqueles que de fato se encontram em situação de vulnerabilidade, o TJRJ entendeu não ser cabível, uma vez que as autoridades competentes já estariam adotando as medidas necessárias e que o deferimento do pedido levaria a uma “liberação maciça de presos, causando desresponsabilidade do Estado”, devendo os magistrados analisarem cada caso individualmente – ainda que isso possa importar na sobrecarga do Judiciário e na demora em deferir medida de tamanha urgência.

Outras decisões também se pautaram na negativa quanto à precariedade das condições carcerárias do Rio de Janeiro, como no caso de um preso que estava aguardando para realizar a perícia de insanidade mental em razão de possível doença, mas teve seu pedido de prisão domiciliar indeferido, uma vez que “não há prova de que a prisão esteja prejudicando a saúde do paciente, sendo certo que o Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro dispõe de instrumentos para que recebam todo o cuidado necessário, dando-lhe todas as condições e tratamento adequado.” (RIO DE JANEIRO, 2020c).¹⁴

Aspecto também que chamou atenção na pesquisa foi a grande quantidade de pedidos negados sob o argumento de que a Recomendação n. 62/2020 se trata de mera orientação, não possuindo caráter vinculante, de modo que fica a cargo de cada magistrado decidir, diante do caso concreto, qual é a melhor medida a ser adotada – ou, até mesmo, não adotar qualquer medida.¹⁵ Assim, em diversos julgados, tomando por base essa lógica da inexistência de ordem por parte do CNJ, o Tribunal indeferiu o pedido de prisão domiciliar, argumentando a necessidade de demonstração de risco concreto de contágio ou perigo de contágio da doença.¹⁶

ou inexistente por parte do Estado, siga aumentando o número de pessoas que podem ser classificadas como grupo de risco ou vulneráveis ao contágio por diversas moléstias. [...] *O quadro dos serviços de assistência à saúde nas unidades prisionais é praticamente inexistente.* Quase não há médicos e as unidades ambulatoriais, destinadas à atenção básica e imediata, funcionam – apenas em horário comercial – basicamente com auxiliares e técnicos de enfermagem que administram o parco estoque de insumos e medicamentos. [...]” (RIO DE JANEIRO, 2020a, grifo nosso).

¹⁴ No mesmo sentido, em outro *habeas corpus*, ficou decidido que: “De qualquer forma, registre-se, também, que medidas para evitar a contaminação já foram adotadas pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, bem como pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e também pelo TJERJ, visando ao resguardo de todos, inclusive das pessoas presas, as quais tem se mostrado eficazes. [...] Em razão do estado de emergência decretado pelo Governador, por exemplo, os presos encontram-se em isolamento carcerário, estando as visitas suspensas, bem como já vem sendo adotadas pelo Juiz da VEP medidas outras a fim de proteger os acautelados.” (RIO DE JANEIRO, 2020d).

¹⁵ Tal como se verifica no seguinte julgado: “Importa mencionar-se, ademais, que as Recomendações administrativas do CNJ traçam apenas diretrizes genéricas, sobre questões de natureza processual penal, as quais, no geral, já estão contempladas na legislação processual penal comum e especial, sendo que as mesmas não subtraem, a competência prevalente da atividade jurisdicional que cada Magistrado titulariza para impor a melhor solução jurídica, com força de lei para o caso concreto.” (RIO DE JANEIRO, 2020e).

¹⁶ Tal como se extrai do seguinte trecho de julgamento em sede de *habeas corpus*: “Integrando o preso ou não grupo de risco, eventual substituição da prisão preventiva ou definitiva por quaisquer outras medidas em decorrência da pandemia deve ser antecedida de análise criteriosa, no caso concreto, da real necessidade da medida e da existência de risco concreto de contaminação e propagação do vírus no interior do Presídio [...]” (RIO DE JANEIRO, 2020d).

Dessa maneira, *habeas corpus* foram denegados por considerar que o réu havia apresentado meras “alegações genéricas e abstratas”¹⁷, sem que de fato demonstrasse a efetiva contaminação ou seu potencial risco, mesmo diante de todas as evidências quanto às condições em que vivem as pessoas privadas de liberdade e ao potencial de propagação da doença. No entanto, surpreende – ou não –, o fato de encontrar decisões em que, mesmo o réu tendo comprovado ter contraído a doença, não fez jus à prisão domiciliar, tendo em vista a possibilidade de tratamento dentro do sistema prisional.¹⁸

Tais decisões foram apenas alguns exemplos do que a pesquisa apresentou, mas ilustram o tratamento que as pessoas privadas de liberdade vêm recebendo no Rio de Janeiro, sendo a grande maioria presos provisórios, processados por crimes praticados sem violência ou grave ameaça¹⁹. Mesmo havendo dados concretos acerca da precariedade do sistema carcerário, revelados por órgão criado pelo próprio Estado – Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura –, e estando em risco pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, dentre as 137 decisões que foram encontradas, apenas 1 teve o pedido deferido.²⁰ No entanto, da leitura do referido julgado, percebe-se que a ordem de *habeas corpus* foi concedida por haver excesso de prazo na prisão preventiva, visto que o réu estava preso há mais de um ano esperando julgamento, não guardando, portanto, qualquer relação com a situação da pandemia.²¹

¹⁷ [...] “os argumentos veiculados pelo impetrante, não passam de *meras alegações genéricas e abstratas*, não tendo sido apresentada qualquer prova pré-constituída, em concreto, de que o paciente apresente algum sintoma de ter sido infectado pelo Covid-19, ou que esteja na iminência de o sê-lo, com o risco real e efetivo, de molde a não poder receber tratamento emergencial pelo sistema público de saúde do Estado, a ensejar a necessidade excepcional de sua soltura ou a conversão da forma de cumprimento ergastular em *prisão domiciliar*.” (RIO DE JANEIRO, 2020f).

¹⁸ “Não obstante o paciente tenha juntado documentos médicos *comprovando ter testado positivo para COVID-19* (Docs. 000002, Anexo 1), não há prova de que a prisão esteja prejudicando sua saúde, sendo certo que, o Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro dispõe de instrumentos para que recebam todo o cuidado necessário, dando-lhe todas as condições e tratamento adequado, sendo certo que, como ponderado pela digna Autoridade apontada como coatora, já se findou o período de isolamento indicado pelo Ministério da Saúde, não havendo qualquer risco ao paciente. (RIO DE JANEIRO, 2020f, grifo nosso).

¹⁹ Há parcela considerável de processos envolvendo crimes de tráfico de drogas e afins, sendo certo que diversas pesquisas já revelaram o quanto, muitas vezes, fatores extralegais e estigmatizantes interferem na definição de quem é usuário e quem é traficante, revelando o caráter seletivo do sistema de justiça criminal. (MISSE, 1997; GRILLO; POLICARPO; VERÍSSIMO, 2011).

²⁰ As conclusões foram extraídas com base nos julgamentos divulgados no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o que não necessariamente corresponde ao universo de decisões que ocorreram nas câmaras criminais, visto que pode haver julgados que não foram publicados no portal.

²¹ “Tempo de prisão provisória excedido por morosidade da máquina estatal, sem a mínima colaboração da defesa. Constrição imposta que resulta em ofensa imediata ao princípio da razoabilidade da duração do processo. Inaceitável a ideia de que o jurisdicionado fique indefinidamente à espera da prolação de sentença para que, somente então, seja alcançada a efetividade máxima da jurisdição. Ineficiência da atividade estatal como causa determinante da extrapolação do prazo de duração do processo. Paciente não integrante do grupo de risco a que alude a Recomendação CNJ no. 62/2020. Condição de saúde não comprometida de imediato. Situação relatada não recepcionada pela norma administrativa benevolente. Alegação de contaminação pelo COVID-19 afastada. [...] Infere-se do caderno processual formado e da consulta eletrônica dos autos originários que a alegação de constrangimento ilegal prospera. Isso porque, passados mais de 365 dias desde o encarceramento, a instrução criminal longe está de ser concluída, resultando em manifesto prejuízo para o acusado.” (RIO DE JANEIRO, 2020h).

CONCLUSÃO

A pandemia decorrente do novo Coronavírus, que surpreendeu o mundo e que tantas mudanças causou, não pode deixar de surtir efeitos no sistema carcerário brasileiro e de trazer à tona questões que, muitas vezes, ficam obscurecidas quando se trata daqueles que se encontram historicamente à margem da sociedade. Nas palavras de Mandela (2012), “costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos”.

O presente artigo procurou, então, refletir acerca do tratamento dispensado aos presos no Brasil à luz dos impactos da Covid-19, demonstrando não apenas as medidas publicadas em caráter geral e abstrato – atos normativos –, mas também, como de fato vêm sendo concretizadas na prática. Para tanto, optou-se por realizar um levantamento jurisprudencial a partir das decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apenas em relação ao deferimento ou indeferimento da prisão domiciliar no período de pandemia.

Foi possível perceber, portanto, a partir dos resultados apresentados, que, mesmo em um momento de calamidade pública mundial, a privação da liberdade continua não sendo tratada como medida excepcional, mas sim como a regra. As decisões encontradas deixaram claro que o tribunal carioca busca todo tipo de fundamento, inclusive contraditórios entre si, para negar um benefício que seria capaz de assegurar minimamente a integridade física não só dos presos, mas também dos agentes penitenciários.

Assim, por trás de recomendações que parecem trazer uma preocupação com aqueles que se encontram sob a custódia do Estado, continuamos perpetuando o estado de coisas inconstitucional, em que medidas como segregação, suspensão das visitas e afastamento do convívio social ainda prevalecem, mesmo diante de dados empíricos que revelam a incapacidade de garantia da dignidade da pessoa humana. A pandemia fez o mundo mudar, mas parece não ter sido capaz de afastar o caráter seletivo e segregador que orienta o sistema de justiça criminal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **CPI – Sistema Carcerário Brasileiro**. Relatório final. Série comissões em ação. Brasília, DF: Edições Câmara, 2017. E-book.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Boletim Semanal CNJ Covid-19**. Brasília, DF, 17 de agosto de 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-19.08.20.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação n. 62/2020**. Brasília, DF, 17 de março de 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 594360**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 04 de agosto de 2020c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-habeas-corpus-concedido-stj.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC/DF. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) Representativo de Controvérsia 580.252/MS**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 02 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2600961&numeroProcesso=580252&-classeProcesso=RE&numeroTema=365>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”**. 2015. Tese (Doutorado em

Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2015.

COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana. SU-559/97. **Sentencia de Unificación n. 559**. Bogotá, 06 de novembro de 1997. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana. T 153/98. **Sentencia de Tutela n. 153**. Bogotá, 28 de abril de 1998. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-153-98.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas provisórias a respeito do Brasil**. Assunto do complexo penitenciário de Pedrinhas. [San José, Costa Rica], 14 de novembro de 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

DIÁRIO de um detento. Compositores: Mano Brown; Josemir Prado. In: **SO-BREVIVENDO no inferno**. Intérprete: Racionais Mc's, 1998. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RP0VDttGZQQ>. Acesso em: 02 dez. 2020.

GRILLO, Carolina; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A 'dura' e o 'desenrolô': efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, p. 135-148, 2011.

HERNÁNDEZ, Clara Inés Vargas. La Garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano em sede de acción de tutela: el llamado "estado de cosas inconstitucional". **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**. Ano 1, n.1, Universidad de Talca, Chile, 2003.

MANDELA, Nelson. **Longa caminhada até a liberdade**. Editora: Nossa Cultura, 2012.

MISSE, Michel. As ligações perigosas: mercado informal, ilegal, narcotráfico e violência no Rio. **Contemporaneidade e Educação**, v. 1, 1997.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Mecanismo estadual de prevenção e combate à tortura. **Nota Técnica sobre os Impactos da COVID-19 no Sistema Prisional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, [2020a]. Disponível em: <http://mecanismorj.com.br/wp-content/uploads/Nota-técnica-sobre-os-impactos-do-COVID-19-no-sistema-prisional-do-Rio-de-Janeiro.-MEPCTRJ.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Terceira Câmara Criminal. **Habeas Corpus n. 018054-14.2020.8.19.0000**. Relator: Desembargador Antonio Carlos Nascimento Amado. Rio de Janeiro, RJ, 10 de agosto de 2020b. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.10.0>. Acesso em: 15. ago. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Segunda Câmara Criminal. **Habeas Corpus n. 0033772-51.2020.8.19.0000**. Relatora: Desembargadora Kátia Maria Amaral Jangutta. Rio de Janeiro, RJ, 07 de agosto de 2020c. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.10.0>. Acesso em: 15. ago. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Oitava Câmara Criminal. **Habeas Corpus n. 0043813-77.2020.8.19.0000**. Relatora: Desembargadora Adriana Lopes Moutinho. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2020d. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.10.0>. Acesso em: 15.ago. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Oitava Câmara Criminal. **Habeas Corpus n. 0043817-17.2020.8.19.0000**. Relatora: Desembargadora Elizabete Alves de Aguiar. Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2020e. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.10.0>. Acesso em: 15.ago. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Oitava Câmara Criminal. **Habeas Corpus n. 0021246-52.2020.8.19.0000**. Relatora: Desembargadora Elizabete Alves De Aguiar. Rio de Janeiro, 03 agosto de 2020f. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.10.0>. Acesso em: 15. ago. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Segunda Câmara Criminal. **Habeas Corpus n. 0035883-08.2020.8.19.0000**. Relatora: Desembargadora Kátia Maria Amaral Jangutta. Rio de Janeiro, 12 agosto de 2020g. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.10.0>. Acesso em: 15. ago. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Sétima Câmara Criminal. **Habeas Corpus n. 0021958-42.2020.8.19.0000**. Relator: Desembargador Joaquim Domingos De Almeida Neto. Rio de Janeiro, 14 de julho de 2020h. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.10.0>. Acesso em: 15.ago.2020.